

São Paulo, 15 de junho de 2022.

AO
**CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CRT-SP**
AVENIDA LIBERDADE, 1000, 16º ANDAR – LIBERDADE
CEP 01502-001– SÃO PAULO - SP

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº
13543/2022.

Prezados Senhores,

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 30 de maio de 2022, ao Edital da Concorrência em referência, sobre a qual nos manifestamos nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 13543/2022 tem por objeto o Fornecimento de equipamento, material, mão de obra especializada, maquinaria, ferramental e instrumental necessário, para instalação de sistema de ar condicionado tipo VRF em substituição aos sistemas existentes, na unidade Senac Lapa Tito conforme as especificações, minuta de contrato e demais documentos que fazem parte integrante do Edital.

A impugnação atinge, em síntese, os seguintes aspectos da licitação: (a) incluir nos subitens 10.4.1.1, 10.4.4 e cláusula 20 da Minuta contratual, a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo sistema CFT/CRT.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, por se tratarem de entidades paraestatais, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos das Leis nº 8.666/93. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se, com todo respeito, à análise das alegações da impugnante, conforme segue:

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

Atuando dentro de suas próprias regras, o Senac decidiu abrir uma licitação, na modalidade concorrência, para o Fornecimento de equipamento, material, mão de obra especializada, maquinaria, ferramental e instrumental necessário, para instalação de sistema de ar condicionado tipo VRF em substituição aos sistemas existentes, na unidade Senac Lapa Tito dando a devida publicidade e colocando o edital à disposição dos interessados.

Referente a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos, não merece prosperar, visto que o profissional solicitado no escopo de serviços, Profissional de nível superior - Engenheiro Mecânico é o adequado para a contratação e prestação dos serviços do referido objeto. Seguimos a Lei 5.194/66, onde o CONFEA apresenta a determinação do Responsável Técnico legalmente habilitado, e conforme “ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas” citado na norma NBR nº15848 item 9.3 ‘o plano de manutenção deve ser elaborado segundo ABNT NBR 13971 set 1997 página 3 tabela 1 – qualificação em função do grupo de atividade reparadores’ são específicas do engenheiro mecânico. e CONFEA Resolução nº 218, de 29 jun 1973 art.12 “engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;

equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.'. Ref. sessão: 2ª sessão plenária extraordinária decisão nº: pl-2086/2021 referência: processo nº 02634/2021 interessado: conselho federal de engenharia e agronomia 'associação brasileira de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento - ABRAVA, em 26 de outubro de 2020 junto ao CONFEA, enaltecendo à atual gestão o esforço para concretizar a regulamentação da lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, no que concerne ao "plano de manutenção, operação e controle dos sistemas de ar condicionado" (sei - 0460741)' e decisão plenária nº PL- 1290/2021, aprovou o relatório conclusivo do grupo de trabalho - GT - plano de manutenção, operação e controle (PMOC), o qual estabelece os procedimentos e periodicidade em que se deve verificar a integridade e estado de limpeza e conservação dos sistemas de climatização; considerando que a partir do mencionado relatório foi exarada nota técnica visando à divulgação nos CREAS dos critérios de fiscalização dos serviços relativos ao PMOC; considerando, dessa forma, a relevância do tema em face das atribuições atinentes ao sistema CONFEA/CREA no que tange à fiscalização do exercício profissional, bem como da pandemia ora instaurada, à vista da importância da manutenção da qualidade do ar em ambientes internos, por meio de renovação, filtragem e circulação, uma vez que uma das formas de contágio da COVID-19 acontece por meio dos aerossóis em suspensão, conforme frequentemente alertado pela organização mundial de saúde (OMS), visto que as atividades reparadoras dos sistemas de climatização são atividades plenamente definidas pela Lei e suas Resoluções posteriores.

A Responsabilidade Técnica continua sendo, portanto, definida pela Entidade de Classe que representa este tipo de atividade, no caso o CONFEA/CREA.

Por todo o exposto, não havendo qualquer razão plausível para o acatamento da impugnação, ficam mantidas todas as exigências do Edital.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO